

Acórdão: 17.203/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112905-61
Impugnante: Telecafé Armazéns Gerais Ltda.
PTA/AI: 02.000207208-89
Inscr. Estadual: 481.803990.0098
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, face à desclassificação da documentação apresentada.

No trabalho de fiscalização do trânsito de mercadorias, realizado no Posto Fiscal, constatou-se o transporte de sacas de café beneficiado cru em grãos, tipo 4, peneira 17/18, safra 02/03. No ato da abordagem o condutor do veículo transportador apresentou a Nota Fiscal de retorno de mercadoria depositada nº 009.405 de 24 de março de 2004. Entretanto citada Nota Fiscal não foi considerada pelo Fisco com apta ao acobertamento pois a mercadoria anteriormente depositada era café 6/7, safra 03/04, portanto não se tratava da mesma mercadoria retornada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/40, aos argumentos seguintes:

- vem fazendo gestões junto às autoridades fazendárias com o fito de obter cópia do processo tributário administrativo pois tem dúvida sobre a existência ou não de outro(s) documento(s) que não os que possui no momento;

- em contato com os fiscais verificou que as peças inerentes à autuação não foram enfileiradas em forma de processo, encontrando-se no Posto onde o questionamento se deu e não na repartição onde deveria ser disponibilizado ao contribuinte;

- a não disponibilização do Processo Tributário Administrativo, pelo Posto Fiscal, para consulta caracteriza cerceamento do direito do exercício de defesa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tem como atividade a prestação de serviços de armazenagem de mercadorias, por conta e ordem de terceiros;
- suas operações estão restritas a serviços exclusivos de armazenagem, ou seja, não pratica atos de comércio;
- emite sempre notas fiscais de sua responsabilidade para acobertar a movimentação dos produtos armazenados;
- não tinha qualquer interesse escuso na eventual movimentação das mercadorias, que guardava na condição de fiel depositário, sem cobertura, vez que não lhe renderia qualquer vantagem pecuniária;
- demonstra através de quadros e exposições que não cometeu a referida infração à legislação tributária;
- informa o número dos documentos fiscais utilizados na operação e observa que, no momento da ação fiscalizadora estava devolvendo parte do café depositado pelos produtores rurais, sendo que o documento que apresentou era o correto;
- os produtores rurais ao venderem café de suas propriedades para a empresa Bracafé Ltda. emitiram as Notas Fiscais nºs 555.093 e 555.099;
- para formalizar as transferências de titularidade do café que havia adquirido junto aos mencionados produtores rurais a empresa Bracafé Ltda. extraiu os documentos nºs 001.011 e 001.012, cujos destinatários eram, respectivamente, Fausto Antônio Silveira e Telecafé Armazéns Gerais Ltda.;
- no corpo da nota fiscal n.º 001.011 a emitente Bracafé Ltda. fez constar que as 278 sacas de café que estavam armazenadas na CASEMG deveriam ser de lá retiradas e descarregadas na Telecafé;
- em 24 de março de 2004, atendendo à solicitação que lhe fizera a empresa depositante do café (Bracafé Ltda.), devolveu parte da mercadoria, 196 sacas, acobertada pela nota fiscal n.º 009.405;
- a operação realizada não está sujeita à incidência do ICMS, por se tratar de retorno de mercadoria depositada.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 45/51, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- o sujeito passivo se limitou em falar que era apenas depositante de produto de terceiros, mas em momento algum trouxe aos autos elementos que justificassem o objeto do feito fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante em momento algum se referiu à divergência entre a mercadoria lhe entregue para depósito e a efetivamente saída;
- contudo, ao verificarmos os documentos fiscais emitidos, não persiste dúvida alguma em relação a tal obrigação;
- a mercadoria entrada em depósito foi 521 sacas de café, tipo 6/7, conforme notas fiscais n°s 001.014 e 001.012, de 15 de março de 2004, emitidas pela Bracafé;
- para acobertar a entrada destas mercadorias foi emitida a Nota Fiscal de entrada n° 006.747, por parte do sujeito passivo;
- a mercadoria de saída do depósito foi 196 sacas de café tipo 4, conforme nota fiscal n° 009.405, de 24 de março de 2004, emitida pelo sujeito passivo;
- devido à omissão do tipo de café no documento fiscal, foi efetuada coleta e respectiva análise em laboratório da CACEC;
- desta análise constatou-se que o produto que entrou, acobertado pelas notas fiscais acima, não foi o mesmo que saiu;
- conforme tabela acostada à fl. 46, são os defeitos que ditam o tipo de café;
- o café tipo COB 6/7, remetido para depósito, possuía em torno de 120 defeitos irreversíveis;
- é impossível um grão defeituoso se transformar em grão de qualidade com a simples armazenagem em depósito, no entanto, há a tendência de aumento dos defeitos;
- um café com 120 defeitos, após uma simples armazenagem por um período de 8 dias, não se transforma em café com 26 defeitos;
- para ratificar seu entendimento, transcreve Acórdão do CC/MG;
- os produtos que estavam sendo transportados no momento da ação fiscal não eram de fato aqueles anteriormente remetidos para depósito pela Bracafé.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

Em preliminar, à unanimidade, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco, em face dos argumentos impugnatórios de fl. 35 (preliminar de cerceamento do direito do exercício de defesa ampla), reabrisse prazo de 30 dias para que a Impugnante tivesse vista dos documentos que embasaram o Auto de Infração e pudesse complementar sua defesa.

Diante da decisão da 3ª Câmara do CC/MG o processo foi disponibilizado para acesso da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante novamente comparece aos autos às fls. 59/65, para apresentar os seguintes argumentos:

- salienta mais uma vez a ocorrência do cerceamento do direito do exercício da defesa irrestrita, o qual implica em quebra do princípio do contraditório e em conseqüente nulidade dos atos processuais praticados;

- é plenamente admissível que 521 sacas de café submetidas internamente a processo de rebeneficiamento (limpeza, secagem e reclassificação) resultem em 196 sacas de café de qualidade melhorada;

- o Fisco alega que não foi apresentado nenhum documento relativo ao processo de industrialização, porém, a legislação de regência não prevê a emissão regular de documento para comprovar o beneficiamento realizado internamente;

- a operação estava formalizada em conformidade com o que o Regulamento recomenda;

- é absurda e totalmente inconcebível a sanção imposta por suposto desacobertamento da operação;

- em se tratando de armazenagem destinada a produtos agrícolas, óbvio é que o café devolvido ao depositante é o mesmo que havia sido recebido anteriormente;

- a coleta de 03 (três) quilos de café realizada com a intenção de amostra é insuficiente para que se possa identificar a totalidade do produto transportado;

- referido procedimento não foi acompanhado por representante credenciado da Impugnante, o que seria imprescindível à sua convalidação.

Por fim, mais uma vez, requer a improcedência do Auto de Infração.

O Fisco, à fl. 71, observa que a Impugnante não apresentou nenhum elemento novo em sua segunda manifestação, razão pela qual deve ser ratificada integralmente a primeira Manifestação Fiscal.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

Antes de adentrarmos no mérito do presente feito fiscal importante apresentarmos o procedimento descrito no relatório do Auto de Infração.

De acordo com referido relatório, durante a fiscalização do trânsito de mercadorias e posterior análise técnica realizada pela CACEC Armazéns Gerais restou apurado que a mercadoria objeto do transporte fiscalizado era café beneficiado cru em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

grãos, tipo 4, peneira 17/18, safra 02/03 enquanto estava descrito na Nota Fiscal de retorno de mercadoria depositada n.º 009.405, que o café transportado era o café beneficiado cru em grão, sem maiores especificações.

No entanto, importante salientar que da análise procedida pela fiscalização das Notas Fiscais emitidas com o fim de remeter o café para o estabelecimento da Impugnante restou demonstrado que a mercadoria anteriormente depositada era café 6/7, safra 03/04.

Da Preliminar

Em suas manifestações nos autos, alega a Impugnante que teve seu direito de defesa cerceado, sendo assim, deveria o Auto de Infração, consequentemente, ser declarado nulo.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, consideramos que a mesma não merece ser acatada pois a ora Impugnante demonstrou pleno conhecimento da irregularidade que lhe foi imputada, tendo inclusive apresentado suas Impugnações com argumentos que visavam atingir o mérito da presente autuação.

Não bastasse este fato cabe acrescentar a nova oportunidade dada a Impugnante para se manifestar por mais de uma vez nos autos e com pleno acesso a todos os documentos que faziam parte do mesmo.

Portanto, considerando-se o conjunto de documentos constantes dos autos, a defesa apresentada, bem como a nova oportunidade reaberta à Impugnante, temos que em momento algum restou configurado qualquer empecilho ao exercício da ampla defesa ou à prevalência do princípio do contraditório.

Pelo exposto entendemos que não deva ser acolhida a arguição de quebra do princípio do contraditório e tampouco de nulidade dos atos processuais praticados e passamos a análise do mérito das exigências e dos argumentos de defesa quanto ao mesmo.

Do Mérito

Conforme já apresentado em linhas anteriores a peça fiscal foi lavrada por considerar o Fisco que a nota fiscal apresentada durante a abordagem fiscal não correspondia à mercadoria que estava sendo transportada, caracterizando assim desacobertamento da movimentação da mercadoria, por força do inciso III do artigo 149 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

.....”

A Impugnante em suas peças de defesa expõe sua atividade aduzindo que a mesma é tão-somente de armazenagem, razão pela qual não teria qualquer tipo de interesse na movimentação da mercadoria de forma desacoberta.

Insta aqui observar que, como a própria Impugnante afirma, sua atividade é de armazenagem de mercadorias, desta forma, a mercadoria remetida para depósito deve necessariamente ser a mesma devolvida para o proprietário.

Consta dos autos que a empresa Bracafé Ltda. adquiriu 278 sacas de café do produtor rural Fausto Antônio Silvério e remeteu as mesmas para depósito no estabelecimento da Impugnante. Esta remessa foi feita diretamente pela CASEMG posto que este produto estava lá armazenado, antes da aquisição pela Bracafé Ltda..

Para concretização desta aquisição a empresa Bracafé Ltda., proprietária do café objeto do feito fiscal, emitiu as correspondentes notas fiscais de entrada (n.º 001.011) e de saída (n.º 001.012) e da leitura das mesmas verificamos que o café remetido para depósito no estabelecimento da Impugnante foi o café cru em grão beneficiado arábica não descafeinado, bebida dura, tipo 6/7, safra 03/04.

Considerando as informações mencionadas acima, não nos restam dúvidas de que o café que deveria deixar o estabelecimento da Impugnante com destino à Bracafé Ltda. teria de ser o mesmo café anteriormente remetido para depósito.

Entretanto, quando da abordagem da operação de retorno de parte da mercadoria armazenada em nome da Bracafé Ltda., constatou-se que além da nota fiscal de retorno conter em seu corpo a descrição de que a mercadoria transportada era o café beneficiado cru em grão, a nota fiscal emitida para acobertar a remessa para depósito continha a descrição detalhada do produto, a análise técnica feita no produto transportado constatou que o mesmo não se tratava do café 6/7, safra 03/04, que foi o inicialmente estocado.

Assim, a análise técnica realizada apurou que o café objeto do transporte era o tipo 4, peneira 17/18, safra 02/03, café este diverso do remetido para depósito. Desta forma, e em face de todo o exposto restou claramente demonstrado que a nota fiscal emitida pela Impugnante não era hábil para acobertar o transporte que estava sendo realizado, seja em razão da divergência da natureza da operação, seja em razão da divergência dos produtos transportados.

Lembramos, portanto, aqui que referida nota fiscal tinha como natureza da operação o retorno de mercadoria depositada, mas inexistia qualquer tipo de documentação comprovando que a mercadoria objeto do retorno, qual seja, café tipo 4, peneira 17/18, safra 02/03, havia sido inicialmente remetida para depósito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, restou configurado que a documentação fiscal apresentada não correspondia à operação que estava sendo realizada já que não ficou comprovado que estava sendo realizado efetivamente o retorno de mercadoria nem tampouco que os produtos transportados eram aqueles que estavam descritos na Nota Fiscal n.º 009.405.

Alega ainda a Defendente ser plenamente admissível que 521 sacas de café submetidas internamente a processo de rebeneficiamento (limpeza, secagem e reclassificação) resultem em 196 sacas de café de qualidade melhorada e que a operação estaria formalizada em conformidade com o Regulamento do ICMS.

No entanto, contrariamente a afirmação da Impugnante temos que não foi apresentado nenhum documento relativo ao processo de industrialização. As normas vigentes no Estado de Minas Gerais prevêm regras claras quanto a emissão regular de documento para comprovar o beneficiamento realizado para terceiros e nada foi apresentado pela Impugnante para comprovar tal industrialização. Repita-se pela importância que a este fato agrega-se a informação da própria Impugnante de que sua atividade é de armazenagem.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sérgio Torres Moreira Penna (Revisor), José Eymard Costa e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 10/10/05.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ